



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 036/2022

Autoria: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “Dispõe sobre as Comissões de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio ao Pregão e dá outras providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE.

I – Projeto Poder Executivo.

II – Competência Municipal.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 036/2022 que “Dispõe sobre as Comissões de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio ao Pregão e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 036/2022.

Em apertada síntese, o Executivo Municipal apresentou o Projeto que visa estabelecer devidos critérios e normas necessárias sobre as Comissões de Licitação, uma vez que estas estão previstas na Lei Municipal nº 1.900/2007, mas que com a vigência da Lei nº 2.111/2010 foram feitas alterações em que alguns textos passaram a constar em duplicidade e em outras situações promoveu conflitos, os quais, agora, serão sanados.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Vale dizer ainda que o artigo 70 da Lei Orgânica Municipal estabelece como competência privativa do Chefe do Poder Executivo “dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública”.

Há que se informar, por oportuno, que a referida Lei e a forma prevista foram decididas pelo Executivo, com a fundamentação de que seria a melhor opção, descartando nova lei que promovesse alteração, pelo que não nos cabe questionar. Outrossim, não foi apresentado impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade de despesa com a LDO e a LOA porque não está sendo criada nova despesa visto que ela já foi criada pela Lei 1.900/2007, ao passo que apenas está se adequando o texto às normas legislativas vigentes.

Por fim, nos termos do artigo 271, caput, a aprovação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações da maioria simples de votos.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Página **2** de **3**

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003000320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 036/2022, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 03 de novembro de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO
OAB/ES 15.888
PROCURADORA JURÍDICA

